

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: C.L.R COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP
PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 079/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para aquisição de materiais e produtos de limpeza, higiene, copa e cozinha para atender as Secretarias Municipais e a Assessoria de Gabinete do município de Ribas do Rio Pardo.

I – DOS FATOS

A empresa **C.L.R COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI - EPP**, já qualificada nos autos, apresenta **IMPUGNAÇÃO** em face do edital da supramencionada licitação, onde demonstrou suas insatisfações quanto à ausência de exigência de **Autorização de Funcionamento – AFE/ANVISA** em relação à alguns itens, considerados saneantes e outro considerados cosméticos.

II – TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas. Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 03/08/2022, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 01/08/2022. Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 27/07/2022, ocorreu tempestivamente.

III – DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF¹.

RESPOSTA:

DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO – AFE/ANVISA.

Para fins de Autorização de Funcionamento, as atividades de empresa envolvem armazenamento, distribuição, embalagem, expedição,

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, produtos para saúde e saneantes.

Os artigos 1º e 2º da RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, dispõem sobre os critérios de exigência da AFE. Vejamos:

Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial.
(grifos não originais)

Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação,

fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Portanto, o pedido da empresa para a inclusão de exigência de Autorização de Funcionamento – AFE ao instrumento convocatório merece acolhimento, em relação aos produtos abrangidos pela exigência normativa supracitada, haja vista que parte dos itens constantes do edital da licitação em comento são passíveis da referida exigência, tendo seu enquadramento na relação estabelecida na resolução acima transcrita. Dessa forma, as empresas distribuidoras de tais produtos devem portar Autorização de Funcionamento - AFE.

IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, acrescentando no instrumento convocatório a exigência de apresentação de Autorização de Funcionamento (AFE) ANVISA para os produtos abrangidos pelas exigências supramencionadas, quais sejam: SANEANTES: 07, 08, 21, 24, 29, 30, 48, 50, 51, 52, 63, 89, 92, 93, 94, 95, 110, 128, 145, 148, 161, 164, 167, 168, 169, 173, 176, 182, 185, 188, 189, 190, 194 e 197, e

para os seguintes, considerados COSMÉTICOS: 38, 39, 40, 45, 46, 49, 84, 129, 130, 131, 146 e 147

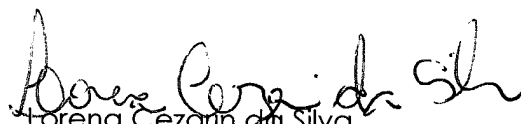
Ribas do Rio Pardo – MS, 03 de agosto de 2022.



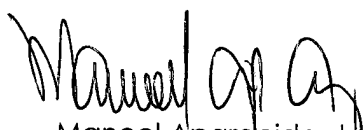
Eduardo Arthur de Moraes
Pregoeiro



Suelen Machado de Oliveira
Equipe de Apoio



Lorena Cezarin da Silva
Equipe de Apoio



Manoel Aparecido dos Anjos
Secretário de Administração e Governo
Secretário de Obras - Interino



Lucien Roberto G. de Rezende
Secretário de Desenvolvimento
Econômico



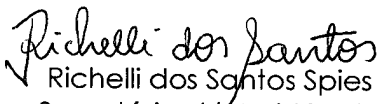
Nizel Flores de Almeida
Secretário de Educação



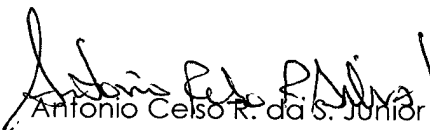
Matheus Bolis Fatin
Assessoria de Gabinete



Marcos André de Melo
Secretário de Saúde



Richelli dos Santos Spies
Secretária de Assistência
Social - Interina



Antonio Celso R. da S. Júnior
Secretário da Juventude,
Esporte e Lazer



Nadja de Lima Matias
Secretária de Finanças